



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062843-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAILSON SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U. Sustentou oralmente o advogado Ítalo Castro Silva, OAB/PE 56.781.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1062843-38.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Jailson Santos Silva

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo - 34ª Vara Cível do Foro Central

Juiz Prolator: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 2008

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO.
FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO
BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado, com previsão expressa da possibilidade de cancelamento do seguro, a pedido do segurado, a qualquer tempo. Cláusula expressa que prevê ser facultativa a contratação. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Não caracterizada venda casada. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Juros remuneratórios. Não comprovação de serem superiores ao contratado. Parecer técnico e cálculo que não observaram os parâmetros contratuais. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença de improcedência mantida. Honorários de sucumbência majorados.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de

financiamento de veículo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 202/209, cujo relatório é adotado, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.

Recorreu o autor (fls. 217/224), aduziu abusividade da cobrança de tarifas e encargos, alterando o valor da parcela. Em relação à tarifa de registro o réu não comprovou a prestação do serviço correspondente ao registro do contrato no Detran e quanto à tarifa de avaliação do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a contratação e a indicação da seguradora de sua confiança. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, a contratação se deu no momento da celebração do contrato de financiamento, integrando o montante financiado, sendo nítida a prática de venda casada. Acresceu ser devida a repetição de indébito, porquanto ausente comprovação de engano justificável. Requereu o recálculo do IOF sobre o valor principal do empréstimo, excluindo-se os indébitos. Pleiteou a integral reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais com restituição em dobro do indébito, com incidência da taxa de juros contratuais, readequação do IOF e o seu reajuste.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 71).

Apresentadas contrarrazões (fls. 227/247). Preliminarmente, aduziu violação ao princípio da dialeticidade e inovação com relação ao pedido de repetição dos indébitos. No mais, refutou os argumentos apresentados pelo apelante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação do autor atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Quanto à restituição em dobro, descabe o conhecimento da matéria, pois na petição inicial, solicitou a devolução simples.

No mais, consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário firmada em 07 de novembro de 2023 (fls. 60/66), afirmando, em suma, abusividade na cobrança de valores referentes ao seguro, taxa de registro do contrato, avaliação e adequação do custo efetivo total e do IOF aplicado. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do financiamento, bem como o expurgo das tarifas cobradas indevidamente, condenando o réu ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

No tocante à cobrança do seguro prestamista, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a

partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls. 109/111), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de **não** contratação (cláusula B5 - fls. 102).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro facultativa (cláusula 10 – fls. 125) e a declaração de ciência de “este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado” (declarações – fls. 110)

Portanto, considerando ter a contratação se dado de forma apartada ao contrato de financiamento e opcional, tendo o autor assinado o contrato sem qualquer ressalva, **não** restou configurada a venda casada.

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, no qual fixou-

se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Assim, além de afastada a ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, há documento a comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 101).

Logo, se a cobrança da tarifa de avaliação se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, não sendo o caso dos autos.

Ademais, o pagamento da tarifa no valor de R\$ 650,00 não representa onerosidade excessiva ao consumidor.

In casu, ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls. 67). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato, até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$ 315,20).

Quanto ao juros, quando fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a

abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (Tema 27 do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, não há comprovação de que os juros remuneratórios foram praticados em valor superior ao contratado. A taxa contratada foi de 1,40% ao mês e 18,20% ao ano, superior ao duodécuplo, e o custo efetivo total de 1,85% ao mês e 24,66% ao ano (fls.102), e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na **súmula 541** do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; “Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Além disso, os cálculos e parecer técnico de fls. 171/188 indicam aplicação de taxa no percentual previsto contratualmente, posto que, o custo efetivo total foi estabelecido em 1,85% ao mês e 24,66% ao ano (fls. 102).

Importante ainda frisar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com outros custos próprios da operação.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora